



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212652 - DF (2025/0125714-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 21A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SANTA HELENA - PR
INTERES. : TERESINHA KIST
ADVOGADO : VITOR RODRIGUES SEIXAS - SP457767
INTERES. : BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESCOLHA DE FORO NÃO ALEATÓRIO. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 21ª Vara Cível de Brasília/DF, tendo por suscitado o Juízo de Direito da Vara Cível de Santa Helena/PR, em ação declaratória de revisão de contrato bancário, onde se discute a taxa de juros aplicada por instituição financeira.

2. O Juízo de Direito da Vara Cível de Santa Helena/PR declinou de ofício a competência, alegando a existência de cláusula de eleição de foro em favor da Comarca de Brasília/DF, enquanto a autora/consumidora ajuizou a demanda no foro de seu domicílio, Santa Helena/PR.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para processar e julgar a ação declaratória de revisão de contrato bancário deve ser fixada no foro de eleição pactuado entre as partes ou no foro do domicílio do consumidor, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor.

4. A controvérsia envolve a aplicação das alterações introduzidas pela Lei n. 14.879/2024 ao art. 63 do Código de Processo Civil, que permite a declinação de competência de ofício em casos de foro aleatório, e de competência relativa.

III. Razões de decidir

5. A competência para processar e julgar a demanda deve ser fixada no foro do domicílio do consumidor, conforme o art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que permite ao consumidor ajuizar a ação no seu domicílio.

IV. Dispositivo

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Santa Helena/PR para processar e julgar a demanda na origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212652 - DF (2025/0125714-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 21A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SANTA HELENA - PR**
INTERES. : **TERESINHA KIST**
ADVOGADO : **VITOR RODRIGUES SEIXAS - SP457767**
INTERES. : **BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESCOLHA DE FORO NÃO ALEATÓRIO. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 21ª Vara Cível de Brasília/DF, tendo por suscitado o Juízo de Direito da Vara Cível de Santa Helena/PR, em ação declaratória de revisão de contrato bancário, onde se discute a taxa de juros aplicada por instituição financeira.

2. O Juízo de Direito da Vara Cível de Santa Helena/PR declinou de ofício a competência, alegando a existência de cláusula de eleição de foro em favor da Comarca de Brasília/DF, enquanto a autora/consumidora ajuizou a demanda no foro de seu domicílio, Santa Helena/PR.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para processar e julgar a ação declaratória de revisão de contrato bancário deve ser fixada no foro de eleição pactuado entre as partes ou no foro do domicílio do consumidor, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor.

4. A controvérsia envolve a aplicação das alterações introduzidas pela Lei n. 14.879/2024 ao art. 63 do Código de Processo Civil, que permite a declinação de competência de ofício em casos de foro aleatório, e de competência relativa.

III. Razões de decidir

5. A competência para processar e julgar a demanda deve ser fixada no foro do domicílio do consumidor, conforme o art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que permite ao consumidor ajuizar a ação no seu domicílio.

IV. Dispositivo

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Santa Helena/PR para processar e julgar a demanda na origem.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 21ª Vara Cível de Brasília/DF, tendo por suscitado o Juízo de Direito da Vara Cível de Santa Helena/PR.

Narra o suscitante que a Ação de Conhecimento, em que se discute a taxa de juros aplicada por instituição financeira em contrato de empréstimo, foi distribuída para a Vara Cível de Santa Helena/PR, tendo o referido Juízo se declarado incompetente para o julgamento da lide, sob o argumento de que as partes elegeram cláusula de eleição de foro, que deveria ser respeitada.

Acresceu que a autora/consumidora teria escolhido o foro de seu domicílio para propor a demanda, o que acompanharia a finalidade do CDC que "reconhece expressamente os princípios do acesso à justiça e da facilitação da defesa do consumidor." (e-STJ fls. 4-6).

Ademais, estando o autor no polo ativo da demanda, a competência seria relativa, podendo ele escolher entre o foro do seu domicílio, do domicílio do réu, o foro de eleição ou de cumprimento da obrigação, não se admitindo o controle de ofício pelo magistrado nessas hipóteses.

O suscitado, a seu turno, sustenta que " verifica-se da cláusula vigésima terceira da Cédula de Crédito Bancário nº 1100670749 (ev. 1.8 – página 09) que as partes elegeram de comum acordo o Foro da Comarca de Brasília/DF para dirimir quaisquer dúvidas acerca do contrato.", o que atrairia a competência deste para processar e julgar demanda. (e-STJ fls.9-12)

Pontuou, também, que o fato de a Comarca eleita ser distante do domicílio da autora não haveria prejuízo à sua defesa, porque atualmente a maioria dos processos tramitam eletronicamente.

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência

entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que "Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízes que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo." (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Observa-se, no presente feito, a existência de conflito de competência instaurado entre juízes pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

A controvérsia em destaque diz respeito à fixação do Juízo competente para processamento e julgamento da ação declaratória, em que se pretende a correção dos juros aplicado de forma abusiva em contrato de empréstimo realizado com instituição financeira. (e-STJ fls. 19-30)

No caso, a autora/consumidora optou por ajuizar a demanda no foro do seu domicílio, Comarca de Santa Helena/PR.

Entretanto, o Juízo de Direito da Vara Cível de Santa Helena/PR, ora suscitado, declinou de ofício a competência, por entender que as divergências em decorrência do referido instrumento ficariam sujeitas ao foro de eleição, pactuado entre as partes.

Sobre a competência nas relações de consumo, assim dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

CDC. Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

Em situações dessa natureza, em que o consumidor elege, dentro das limitações impostas pela lei, a Comarca que melhor atende seus interesses, a competência é relativa, somente podendo ser alterada caso o réu alegue preliminar de incompetência relativa na contestação, não sendo possível sua declinação de ofício já que o foro escolhido não foi aleatório ou abusivo.

Isto porque, no que se refere a competência relativa, a nova redação do art. 63 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 14.879 de 2024 assim passou a dispor:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024) (grifos acrescentados)

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024) (grifos acrescentados)

Com a nova redação do artigo 63, "As partes continuam com a faculdade de negociar e eleger o foro que melhor lhes convêm, com fundamento na sua autonomia privada e no viés democrático do processo, desde que dentro do critério legal de racionalidade, evitando-se escolhas abusivas ou eventual distorção do instituto jurídico" (CC n. 206.933/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 6/2/2025, DJEN de 13/2/2025.), o que conflitava com os princípios constitucionais da eficiência e do juiz natural.

Outrossim, o §5º foi claro em permitir a declinação de competência de ofício, na hipótese de competência relativa, mitigando o teor da Súmula 33 do

Superior Tribunal de Justiça, desde que a ação tenha sido ajuizada em foro aleatório, o que não ocorreu na hipótese, já que o autor ajuizou a demanda no foro do seu domicílio

Nesse cenário, tendo o consumidor escolhido o foro dentro dos critérios legais e sendo o caso de competência territorial relativa, não caberia a declinação de ofício.

Conclui-se, assim, que o Juízo de Direito da Vara Cível de Santa Helena /PR, local de domicílio da autora/consumidora, é o competente para processar e julgar a demanda na origem, nos termos do art. 101. inciso I do Código de Defesa do Consumidor e art. 63 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito para **DECLARAR** competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Santa Helena/PR, ora suscitado, para processar e julgar a demanda na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 212.652 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0125714-6

Número de Origem:

00032051720248160150 07154162120258070001 32051720248160150 7154162120258070001

Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 21A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SANTA HELENA - PR

INTERES. : TERESINHA KIST

ADVOGADO : VITOR RODRIGUES SEIXAS - SP457767

INTERES. : BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2025 a 17/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de junho de 2025